



# CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI

## GABINETE DO VEREADOR BINHO GUIMARÃES

### PROJETO DE LEI Nº /2026

#### ESTABELECE DIRETRIZES PARA A ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA ORIENTADORA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece diretrizes para a adoção de procedimentos de fiscalização sanitária orientadora no âmbito das ações de vigilância sanitária do Município de Niterói, com o objetivo de incentivar a regularização voluntária de estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, promover a educação sanitária e contribuir para o aprimoramento do ambiente regulatório municipal.

**Art. 2º.** A atuação fiscalizatória orientada pelas diretrizes desta Lei observará, sempre que cabível, os seguintes princípios:

- I – proteção da saúde pública e prevenção de riscos sanitários;
- II – orientação técnica e educação sanitária como instrumentos de promoção da conformidade regulatória;
- III – razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das medidas administrativas;
- IV – estímulo à regularização voluntária das irregularidades constatadas;
- V – eficiência administrativa e melhoria contínua das condições sanitárias dos estabelecimentos;
- VI – cooperação institucional entre o Poder Público e os setores econômicos sujeitos à vigilância sanitária.

**Art. 3º.** Sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa e observadas as normas sanitárias federais, estaduais e municipais vigentes, as ações de fiscalização sanitária poderão observar, sempre que cabível, o princípio da fiscalização orientadora, priorizando a orientação técnica e a regularização voluntária das irregularidades constatadas.

Parágrafo único. A aplicação das diretrizes previstas nesta Lei deverá considerar a natureza da atividade econômica exercida e o grau de risco sanitário envolvido, conforme classificações de risco estabelecidas pela legislação vigente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI

## GABINETE DO VEREADOR BINHO GUIMARÃES

**Art. 4º.** Nos casos de irregularidades sanitárias passíveis de correção em prazo razoável, poderá ser adotado procedimento administrativo de caráter orientador consistente em:

- I – realização de visita inicial de caráter orientador, com registro das irregularidades constatadas e indicação das medidas necessárias à sua regularização;
- II – concessão de prazo para a adoção das providências corretivas indicadas;
- III – realização de visita subsequente destinada à verificação do cumprimento das orientações emitidas e, quando cabível, à adoção das medidas administrativas previstas na legislação sanitária.

§1º O procedimento previsto neste artigo não impede a aplicação das sanções administrativas previstas na legislação sanitária vigente quando constatada a permanência da irregularidade ou o descumprimento das orientações emitidas.

§2º A aplicação do procedimento previsto neste artigo observará os critérios técnicos definidos pela autoridade sanitária competente.

**Art. 5º.** Nos casos de irregularidades sanitárias passíveis de correção, a autoridade sanitária poderá adotar instrumento administrativo de orientação destinado à formalização das medidas necessárias à regularização das inconformidades constatadas, mediante concessão de prazo para adequação.

Parágrafo único. O instrumento previsto no caput terá caráter orientador e preventivo, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas previstas na legislação sanitária vigente em caso de descumprimento das orientações emitidas.

**Art. 6º.** O procedimento orientador previsto nesta Lei não se aplica nas seguintes hipóteses:

- I – quando houver risco iminente ou potencial à saúde pública;
- II – nas infrações sanitárias classificadas como graves ou gravíssimas pela legislação vigente;
- III – nos casos de reincidência na mesma infração;
- IV – quando houver embaraço, resistência ou obstrução à ação fiscalizatória;
- V – quando constatadas práticas de fraude, adulteração ou falsificação de produtos sujeitos à vigilância sanitária;
- VI – quando a legislação sanitária determinar a adoção imediata de medidas administrativas ou sanitárias.

**Art. 7º.** O Poder Público Municipal poderá promover ações de educação sanitária e orientação técnica destinadas aos estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária, com o



# **CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI**

## **GABINETE DO VEREADOR BINHO GUIMARÃES**

objetivo de incentivar a adoção de boas práticas sanitárias e a melhoria contínua das condições de higiene e segurança alimentar.

**Art. 8º.** A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará a cooperação institucional entre os órgãos municipais competentes, respeitada a autonomia técnica da autoridade sanitária e a organização administrativa do Poder Executivo.

**Art. 9º.** A aplicação das diretrizes estabelecidas nesta Lei não afasta nem limita o exercício do poder de polícia sanitária do Município, nem interfere na autonomia técnica da autoridade sanitária competente.

**Art. 10.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 10 de março de 2026.

**BINHO GUIMARÃES**  
**Vereador**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes para a adoção de práticas de fiscalização sanitária orientadora no âmbito do Município de Niterói, incentivando mecanismos administrativos que privilegiem a orientação técnica, a educação sanitária e a regularização voluntária de irregularidades constatadas em estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária.

A vigilância sanitária exerce papel fundamental na proteção da saúde pública, sendo responsável por garantir que atividades relacionadas à produção, manipulação, armazenamento e comercialização de alimentos e outros produtos



# **CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI**

## **GABINETE DO VEREADOR BINHO GUIMARÃES**

observem padrões adequados de higiene, segurança e qualidade. Trata-se de atividade essencial do Poder Público, diretamente vinculada à prevenção de riscos sanitários e à promoção do bem-estar coletivo.

Nesse contexto, a presente iniciativa não pretende, em hipótese alguma, restringir ou limitar o exercício do poder de polícia sanitária do Município. Ao contrário, busca contribuir para o aprimoramento das práticas administrativas adotadas no âmbito da fiscalização, incentivando uma abordagem que combine rigor técnico na proteção da saúde pública com mecanismos pedagógicos voltados à promoção da conformidade sanitária.

A experiência administrativa demonstra que, em diversas situações, especialmente quando se tratam de irregularidades sanitárias passíveis de pronta correção e que não representam risco imediato à saúde pública, a atuação fiscalizatória orientadora pode se revelar instrumento eficaz para estimular a adequação voluntária dos estabelecimentos às normas sanitárias vigentes. Tal abordagem contribui para fortalecer a cultura de prevenção e de responsabilidade sanitária, reduzindo a incidência de infrações e promovendo melhorias contínuas nas condições de funcionamento das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária.

A adoção de práticas de fiscalização orientadora encontra respaldo em princípios amplamente reconhecidos no direito administrativo contemporâneo, tais como a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência administrativa. Além disso, dialoga com diretrizes presentes em importantes marcos normativos nacionais voltados ao fortalecimento do ambiente regulatório e ao estímulo à atividade econômica, como a Lei Complementar nº 123/2006, que incentiva a atuação orientadora do poder público na fiscalização das atividades econômicas, e a Lei nº 13.874/2019, que estabelece princípios de simplificação regulatória e promoção de um ambiente de negócios mais eficiente e equilibrado.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI**

## **GABINETE DO VEREADOR BINHO GUIMARÃES**

Importa destacar que o projeto estabelece de forma expressa hipóteses em que o procedimento orientador não se aplica, especialmente nas situações que envolvam risco à saúde pública, infrações graves ou reincidência, preservando integralmente a atuação firme e imediata da autoridade sanitária sempre que necessário à proteção da coletividade.

Adicionalmente, a proposta incentiva o desenvolvimento de ações de educação sanitária e orientação técnica destinadas aos estabelecimentos sujeitos à fiscalização, fortalecendo o papel preventivo da vigilância sanitária e contribuindo para a disseminação de boas práticas relacionadas à higiene, à manipulação segura de alimentos e ao cumprimento das normas sanitárias vigentes.

Dessa forma, o projeto busca conciliar dois objetivos igualmente relevantes: de um lado, a proteção da saúde pública por meio de uma fiscalização sanitária eficiente e tecnicamente qualificada; de outro, o estímulo à regularização voluntária e à melhoria contínua das condições sanitárias dos estabelecimentos, contribuindo para um ambiente regulatório mais moderno, transparente e orientado à prevenção.

No Município de Niterói, reconhecido por sua intensa atividade econômica nos setores de comércio, serviços e alimentação, iniciativas que promovam a educação sanitária, a conformidade regulatória e a melhoria do ambiente de negócios podem gerar impactos positivos tanto para os empreendedores quanto para a população, fortalecendo a cultura de responsabilidade sanitária e ampliando a efetividade das ações de fiscalização.

Diante do exposto, entendemos que a presente proposição representa importante contribuição para o aperfeiçoamento das práticas administrativas no âmbito da vigilância sanitária municipal, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.